



PROCESSO TC N.º 09001/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mari

Exercício: 2019

Responsável: Alisson José Cunha da Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01517/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARI/PB, Sr. Alisson José Cunha da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mari/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. Aplicar **MULTA PESSOAL** ao Sr. Alisson José Cunha da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de agosto de 2021



PROCESSO TC N.º 09001/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09001/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mari/PB, Sr. Alisson José Cunha da Silva, relativas ao exercício de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00128/19 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.598.241,12;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.590.070,59;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo correspondeu a 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram acima do limite de 70% das transferências recebidas, com diferença da ordem de R\$ 99.103,25;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 99.103,25;
2. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 21.039,87;
3. Diárias pagas sem finalidade pública, no valor de R\$ 3.251,00;
4. Ausência de divulgação de evento e comprovação da despesa com carro de som, no valor de R\$ 1.430,00;
5. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18, no valor de R\$ 100.235,00;
6. Ausência de controle de combustíveis, no valor de R\$ 16.051,82;
7. Locação de veículos contrária ao princípio da eficiência, no valor de R\$ 33.500,00;
8. Aumento de subsídio durante a legislatura, no valor de R\$ 144.000,00;
9. Contratação temporária por excepcional interesse público irregular, no valor de R\$ 12.778,00;
10. Admissão irregular em cargo comissionado, no valor de R\$ 175.648,00;
11. Pagamento irregular de gratificações, no valor de R\$ 118.376,00.

Regularmente citado, o Gestor apresentou DEFESA PRÉVIA, às fls. 182/200.

Em sede de Análise da PCA – Defesa do Relatório Prévio às fls. 252/260, a Auditoria elide a eiva concernente à ausência de comprovação de despesa com carro de som, no valor de R\$ 1.430,00, ratifica as demais eivas inicialmente apontadas e sugere a notificação do Gestor



PROCESSO TC N.º 09001/20

para que se pronuncie exclusivamente sobre as seguintes inconformidades: i. Desatualização da Demonstração das Variações Patrimoniais; ii. Informações incompatíveis; iii. Existência de saldo disponível ao final do exercício de 2019; iv. Inexistência de baixa do saldo de depósitos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 59204/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 331/348, a Auditoria concluiu que remanescem as seguintes irregularidades:

1. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18, no valor de R\$ 100.235,00;
2. Ausência de controle de combustíveis, no valor de R\$ 16.051,82;
3. Aumento de subsídio durante a legislatura, no valor de R\$ 148.000,00;
4. Contratação temporária por excepcional interesse público irregular, no valor de R\$ 12.778,00;
5. Admissão irregular em cargo comissionado, no valor de R\$ 175.648,00;
6. Pagamento irregular de gratificações, no valor de R\$ 118.376,00.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 01012/21 da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Mari, de responsabilidade do Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de Mari, durante o exercício de 2019; e, por fim,
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Mari, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar o adequado controle do gasto de combustíveis, do pagamento de gratificações e do quantitativo de servidores comissionados, bem como a realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

- Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN – TC - 00016/17 e 0001/18:



PROCESSO TC N.º 09001/20

Depreende-se, dos autos, a contratação de assessoria, mediante inexigibilidade, no montante de R\$ 100.235,00, sendo R\$ 55.900,00 pagos a Carlos Alberto Ferreira Ramos ME, R\$ 7.200,00 a Douglas dos Santos Alvergas, R\$ 35.000,00 a Lucas Mendes Ferreira e R\$ 2.135,00 a Nilcelanio Rogerio de Oliveira. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas administrativas, contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

- Ausência de controle de combustíveis, no valor de R\$ 16.051,82:

A Auditoria aponta a inexistência de controle de gastos com combustíveis, cuja despesa perfaz o total de R\$ 16.051,82 no exercício analisado. Sendo assim, cabível recomendação com vistas a sua implementação, conforme preconizado na RN TC 05/2005, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Aumento de subsídio durante a legislatura, no valor de R\$ 148.000,00:

Compulsando-se os autos, verifica-se que os valores percebidos pelos vereadores da municipalidade situam-se dentro dos limites aceitos por esta Corte de Contas e em consonância com a Resolução RPL TC 006/17. Portanto, não há o que se falar em majoração ou excesso de subsídio.

- Contratação temporária por excepcional interesse público irregular:

A Auditoria informa a contratação temporária, por excepcional interesse público, de uma auxiliar de serviços gerais e uma auxiliar de contabilidade, no valor total de R\$ 12.778,00. A defesa, por sua vez, alega que o valor das contratações era ínfimo e que seria dispendioso realizar certame para a contratação de poucos profissionais. Cabível, pois, recomendação para que a presente inconformidade não se repita em exercícios futuros.

- Admissão irregular em cargo comissionado:

A Auditoria informa que, após a análise da defesa, o cerne da questão seria o excesso de um servidor comissionado em relação ao previsto no quadro de pessoal do Legislativo. Por esta razão, entendo ser cabível recomendação com vistas à regularização da presente inconformidade, além da aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

- Pagamento irregular de gratificações, no valor de R\$ 118.376,00:

A Lei nº 543/2002, e sua alteração realizada pela Lei nº 860/13, autorizam a concessão de gratificação de atividade especial (GAE) a servidores da Câmara Municipal. No entanto, tem-se que a gratificação não teve seu valor fixado, tendo sido estabelecido um limite de até 100% dos vencimentos do servidor. Ou seja, a legislação não estabelece critérios claros e transparentes para a concessão de tal gratificação. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação com vistas à regularização da presente inconformidade, com aprovação de



PROCESSO TC N.º 09001/20

nova lei regulamentando a concessão da gratificação em comento, sem prejuízo da aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Ante o exposto, voto no sentido pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mari/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Alisson José Cunha da Silva;
2. Aplicação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. Alisson José Cunha da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,80 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Mari a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO